

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.621, DE 2003

Regulamenta o exercício profissional de Desenhista Industrial, e dá providências.

Autor: Eduardo Paes

Relatora: Iara Bernardi

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar o exercício profissional do desenhista industrial.

Define como desenhista industrial aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico, com vistas à concepção e desenvolvimento de mensagens visuais e projetos de produtos que equacionem sistematicamente dados ergonômicos, tecnológicos, econômicos, sociais, culturais e estéticos e que atendam concretamente às necessidades humanas.

As atribuições do desenhista industrial, nos termos desta proposição, compreendem, entre outras, o planejamento e projeto de sistemas, produtos ou mensagens visuais; o exercício do magistério em disciplinas nas quais o profissional esteja devidamente habilitado; o desempenho de cargos, funções e comissões em empresas públicas e privadas; a coordenação, direção, orientação da execução de serviços ou assuntos de seu campo profissional.

O projeto considera nulos os contratos firmados por entidades públicas ou particulares com pessoa física ou jurídica não habilitadas e assegura o exercício da profissão de desenhista industrial apenas aos que possuem diploma registrado, emitido por faculdade ou escola de desenho industrial, comunicação visual ou programação visual, oficial ou reconhecida no País; aos que comprovem o exercício ininterrupto da profissão por período superior a cinco anos até a data de publicação da lei; e aos que possuem diploma emitido por escola estrangeira de ensino superior de desenho industrial devidamente revalidado e registrado no país.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei n.º 2.621/2003 regulamenta o exercício da profissão de desenhista industrial, por meio da reserva de mercado aos que possuem, devidamente registrado, diploma emitido por faculdade ou escola de desenho industrial, comunicação visual ou programação visual, oficial ou reconhecida no País; aos que comprovem o exercício ininterrupto da profissão por período superior a cinco anos até a data de publicação da lei; e aos que possuem devidamente revalidado e registrado no País diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de desenho industrial ou que tenham esse exercício amparado em convênios internacionais de intercâmbio.

As atividades desenvolvidas pelo desenhista industrial constituem trabalho criativo e artístico que utiliza conhecimentos de tecnologia, métodos e aplicativos para assegurar a funcionalidade, a fabricação, a reprodução e a qualidade do produto final. A formação desse profissional não pode prescindir, portanto, dos conhecimentos adquiridos nos cursos das faculdades de desenho industrial, comunicação visual ou programação visual, oficiais ou reconhecidas no País.

Este projeto garante, também, o exercício da profissão aos profissionais que, apesar de não haverem estudado em cursos oficiais ou reconhecidos, comprovem o exercício ininterrupto da profissão por período superior a cinco anos.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.621/2003, de autoria do Ilustre Deputado Eduardo Paes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputada Lara Bernardi
Relatora

2005_4975_lara Bernardi_201